



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei Complementar nº 04/24 – Altera o quadro de servidores da Municipalidade de São Pedro constante do anexo III da Lei Complementar nº 82/13 e dá outras providências.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, que determina a possibilidade de o município legislar sobre assuntos de interesse a ele circunscritos.

No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto se trata de matéria cuja iniciativa de processo legislativo constitui competência privativa do Prefeito, nos termos do art.49, inciso I, da LOM.

Verifica-se ainda que o presente projeto, em tese, não ofende o disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto há correspondência remuneratória entre os referidos cargos, bom como há paridade na quantidade de cargos extintos e criados, o que denota a inexistência de aumento de despesa no que tange a este aspecto do projeto.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

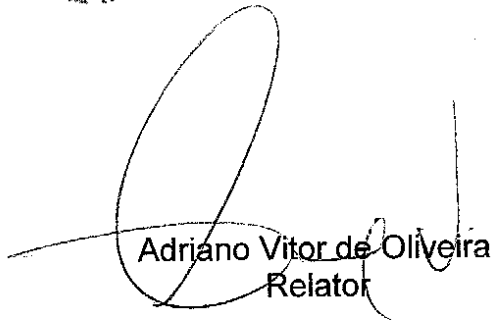
São Pedro, 01 de abril de 2024.

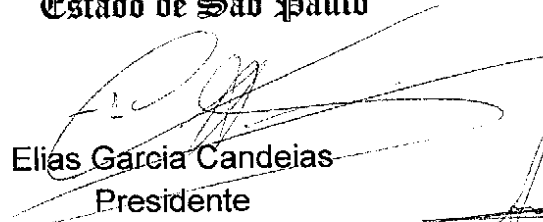
Sala das Comissões,

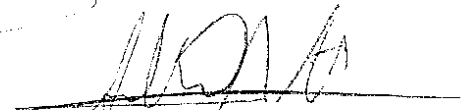


Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo


Adriano Vitor de Oliveira
Relator


Elias Garcia Candeias
Presidente


Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei Complementar nº 04/24** – Altera o quadro de servidores da Municipalidade de São Pedro constante do anexo III da Lei Complementar nº 82/13 e dá outras providências.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, que determina a possibilidade de o município legislar sobre assuntos de interesse a ele circunscritos.

No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto se trata de matéria cuja iniciativa de processo legislativo constitui competência privativa do Prefeito, nos termos do art.49, inciso I, da LOM.

Verifica-se ainda que o presente projeto, em tese, não ofende o disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto há correspondência remuneratória entre os referidos cargos, bom como há paridade na quantidade de cargos extintos e criados, o que denota a inexistência de aumento de despesa no que tange a este aspecto do projeto.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 01 de abril de 2024.


Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº: 034/2024

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2024 – ALTERA O QUADRO DE SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE DE SÃO PEDRO CONSTANTE DO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 82/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Prefeito Municipal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que visa dispor sobre alteração na Lei Complementar nº 82/2013, em seu anexo III, que reorganiza a estrutura administrativa de pessoal da Prefeitura Municipal de São Pedro, com vistas a:

- Reduzir, de 70 (setenta) para 30 (trinta), o quantitativo de vagas relativas ao emprego público efetivo de “Auxiliar Administrativo”;
- Aumentar, de 140 (cento e quarenta) para 180 (cento e oitenta), o quantitativo de vagas relativas ao emprego público efetivo de “Agente Cuidador”.

Na mensagem encaminhada a esta Casa Legislativa, o proponente aduz que a reforma objeto da proposta visa aprimorar os Recursos Humanos da Municipalidade na medida em que objetiva suprir a demanda crescente pelos serviços relativos aos cargos mencionados no presente projeto de lei.

Salientou-se que não houve elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro uma vez que os aludidos cargos (de Auxiliar Administrativo e Agente Cuidador) são equiparados quanto ao quesito salarial, bem como há identidade/compensação na quantidade de cargos extintos e criados, de forma que não há que se falar em aumento de despesa.

É o relatório, passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício de competência para a proposição ora analisada, senão vejamos.

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto se trata de matéria cuja iniciativa de processo legislativo constitui competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 49, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, respeitada a iniciativa privativa da Câmara Municipal;

II - Servidores públicos do Poder Executivo, da Administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, e órgãos da Administração Pública;

IV - Matéria orçamentária, financeira e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílio e subvenções, ressalvado o que dispõe o artigo 50, inciso I, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado a matéria orçamentária.

Relevante também ressaltar que por força do parágrafo único do referido dispositivo legal, não há possibilidade de serem apresentadas emendas parlamentares que impliquem em aumento de despesa ao presente projeto de lei complementar.

Verifica-se ainda que o presente projeto, em tese, não ofende o disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), porquanto há correspondência remuneratória entre os referidos cargos, bem como há paridade na quantidade de cargos extintos (emprego público de Auxiliar Administrativo) e criados (emprego público de Agente Cuidador), o que denota a inexistência de aumento de despesa no que tange a este aspecto do projeto.

Por fim, no que tange ao objeto da proposta ora analisada, igualmente não se vislumbra desconformidade material com o ordenamento jurídico em vigor.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria absoluta, devendo contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de São Pedro nos termos do artigo 194 do Regimento Interno, e obedecer aos dois turnos de discussão e votação (turno único no caso de aprovação do regime de urgência especial).

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, estando este regularmente apto para a sua tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 21 de março de 2024.

VICTOR GARCIA REIGADA

ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP
OAB/SP Nº 410.485